



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Feliz**

Rua Tiradentes, 700 - Bairro: Centro - CEP: 95770000 - Fone: (51) 3637-1268 - Email: frfelizvjud@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000474-73.2020.8.21.0146/RS**

**AUTOR: HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

**HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA ingressou com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ao argumento de que, embora se encontrasse com dificuldades para quitar com pontualidade todas as suas dívidas, tinha condições de se soerguer, conforme razões que apresentou.**

**Preenchendo a autora os requisitos do artigo 48, e atendendo a petição inicial às determinações do artigo 52, ambos da Lei supra, foi deferido por este juízo o processamento da recuperação judicial, ocasião em que foi nomeada administradora judicial e determinadas as demais diligências elencadas no último artigo citado.**

**Apresentado o plano de recuperação judicial pela suplicante, foi designada data para a realização da assembleia geral.**

**Na data aprazada, o plano de recuperação judicial foi aprovado com ressalvas pela maioria dos credores presentes, conforme discriminado pela Administradora Judicial no evento 61.**

**Com vista, o MP manifestou-se pela concessão da recuperação.**

**Instada a juntar aos autos as certidões negativas de que trata a lei, a autora pediu a dispensa de tal apresentação.**

**Com vista, o MP concordou com a dispensa postulada pela recuperanda.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Feliz**

**É o relatório.**

**Decido.**

**A recuperação judicial, ex vi do disposto no artigo 47 da Lei n.11.101/2005, “...tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”**

**O fim maior da recuperação judicial é, portanto, a manutenção da empresa.**

**Tal manutenção, porém, só se dará se houver concordância dos credores.**

**Na hipótese sub judice, a maioria dos credores aprovou o plano de recuperação apresentado pela autora.**

**Pertinentes, a propósito, as considerações da Administradora Judicial no evento 61, verbis:**

**“Na análise do plano original e do modificativo apresentado ao evento n.º 1, “ANEXO 85”, esta Administradora Judicial não verificou nenhuma causa de ilegalidade e/ou nulidade, devendo prevalecer a vontade manifestada pela maioria dos credores.**

**'Frisa-se que a Lei n.º 11.101/2005 preconiza que a negociação entre credores e devedores é eixo central no processo de soerguimento, de modo que deve ser prestigiada a solução encontrada pelos agentes para superação da crise da devedora. Por isso, assegura-se o princípio da soberania da decisão dos credores em Assembleia Geral.**

**'Em tradução a esse princípio, os credores, cientes do plano apresentado pela empresa, devem decidir de forma soberana por ocasião da assembleia, podendo aprovar, modificar ou rejeitar as propostas levadas à deliberação. Sem embargo, a soberania não**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Feliz**

possui caráter absoluto, de modo que cabe ao Judiciário intervir quando existente eventual ilegalidade ou ofensa à ordem pública.

'Tal controle de legalidade, no entanto, não adentra aos aspectos econômicos e negociais do PRJ. Assim já dispôs o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

'[...] em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A intervenção do Poder Judiciário se limita a verificar a ocorrência de alguma ilegalidade no ato deliberativo, seja na formação da vontade dos credores, seja na conformação dos termos do plano aos ditames da lei de regência (STJ, REsp. n. 1.634.844-SP, 3a Turma, j. 12-03-2019, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

'Quanto ao ponto, a Administradora Judicial colaciona abaixo as ressalvas apresentadas pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e pelo Banco do Brasil S.A. na oportunidade de votação do plano em 26/04/2021, devidamente inseridas em ata:

'Banrisul:

'Não obstante, a manifestação proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma, em renúncia às Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e/ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval

e/ou Fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49, §§1º e 3º, 50, §1º, ambos da Lei 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e/ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei.

'Banco do Brasil:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Feliz**

**'a) O Banco do Brasil S.A. não concorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme art. 49, § 1º da Lei 11.101/2005;**

**'b) Não obstante a Recuperação Judicial da Hidro Jet tenha decorrido por transcurso de tempo não desejável, somente após a AGC de 05/04/2021, pontos de ajuste na proposta tornaram sua defesa razoável, muito embora os encargos previstos no Plano sejam baixos.**

**'Alertados da necessidade de maior prazo caso quisessem contar com o apoio do Banco do Brasil, quedaram-se inertes;**

**'c) Como é de conhecimento, a Hidro Jet detém um passivo substancial junto ao Banco, o que eleva a alçada decisória sobre créditos deste cliente em específico, sendo esse o motivo da solicitação de prazo naquela ocasião."**

**'Essencialmente, a irresignação das instituições financeiras diz respeito à cobrança dos créditos em face de coobrigados. Sobre o assunto, esta profissional compartilha do entendimento de que a cláusula em comento se constitui, em verdade, de suspensão da exigibilidade do crédito enquanto regularmente cumpridas as obrigações avençadas – e não de extinção das obrigações em face do coobrigado.**

**'Nesse sentido, s.m.j., se mostra injustificada a manutenção da exigibilidade de créditos contra os coobrigados que estão sendo efetivamente adimplidos no curso da recuperação judicial.**

**'Assim é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quando considera válida cláusula de suspensão da exigibilidade dos créditos contra coobrigados mediante aprovação em AGC:**

**'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. SUSPENSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS, DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS CONTRA COOBIGADOS, GARANTIDORES, AVALISTAS E FIADORES E DAS DEMANDAS EM CURSO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESENTE APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SÚMULA 581/STJ E RESP 1.333.349/SP, AFETADO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/73, RELATIVIZADOS. APLICAÇÃO DO DISTINGUISHING. DISTINÇÃO ENTRE O OBJETO DOS PRECEDENTES E A**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Feliz**

**DISCUSSÃO DESTE INSTRUMENTO. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS, POIS REDIGIDAS CONSOANTE PREVISÃO DOS ARTS. 49, §1º, 50, §1º, E 59, CAPUT, DA LEI 11.101/05. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 70084490705, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 19-11-2020) Grifo nosso**

**'Dessa forma, ante as considerações expostas, a Administradora Judicial não verificou ilegalidades no plano de recuperação judicial, devendo prevalecer a vontade manifestada pela maioria dos credores em assembleia geral.'**

**Ora, se a maioria dos credores, seja em função da classe ou do valor dos créditos, aprovou o plano de recuperação judicial apresentado pela autora, ainda que com modificações e adendos, e ausentes ilegalidades, é de se conceder a recuperação judicial, forte no § 1º do artigo 58 da Lei 11.101/2005, e com arrimo no parecer da Administradora Judicial e do Ministério Público, os quais adoto, a bem de que integrem a presente decisão.**

**Pelo exposto, DEFIRO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL da autora, de acordo com o plano aprovado na forma do § 1º do artigo 58 da Lei 11.101/2005.**

**Int.**

**Feliz, 23.06.2021.**

---

Documento assinado eletronicamente por **MARISA GATELLI, Juíza de Direito**, em 23/6/2021, às 17:33:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10008830163v2** e o código CRC **de9392ea**.

---

**5000474-73.2020.8.21.0146**

**10008830163 .V2**